



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 671 /2001
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 20/12/2001
PROCESSO Nº 1/2121/2000 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200002712
RECORRENTE: A. A. G. SANTOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA.

Entrada de mercadoria sem documentação fiscal. Verificação feita através do cruzamento de informações fornecidas pelo contribuinte, via Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. Autuação Parcialmente Procedente, em razão das saídas das mercadorias terem sido efetuadas com a documentação fiscal, não se admitindo a cobrança do imposto. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Autuação julgada Parcialmente Procedente. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O auto de infração em questão, acusa o contribuinte acima identificado, de adquirir mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entrada.

1

Após indicar os dispositivos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade a infração cometida a prevista no art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97.

Em sua impugnação o contribuinte cita o Código Tributário Nacional em seu artigo 142 e pede a nulidade do auto de infração por preterição do direito de defesa porque o autuante ao lavrar o auto, citou o período de infração 12/1997 e no relato o exercício de 1997.

Diz ainda que a legislação aplica^{da} foi o Decreto 24.569/97, de 31/07/1997, quando houve fatos geradores anteriores à referência desse diploma legal e pede ~~e pede~~ a nulidade do feito fiscal por impedimento do agente autuante para a prática do ato.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Procedente.

A Consultoria Tributária emitiu parecer sugerindo a Parcial Procedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

J

VOTO:

A peça inicial do processo acusa a empresa autuada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal.

A 1ª Instância considerou procedente a ação fiscal, após apreciar a defesa interposta.

A autuada apresentou recurso voluntário, cuja razão é o fato da julgadora de 1ª Instância não haver acolhido as preliminares de nulidade argüidas em sua defesa, uma vez que as alegativas da autuadas foram rebatidas pela 1ª Instância e apoiada pela 2ª Câmara no julgamento.

Analisando detalhadamente o processo, verifica-se que a acusação procede em parte, em virtude da acusação ter sido detectada através de Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, onde ficou comprovado que apesar das mercadorias terem sido adquiridas sem nota fiscal, a saída se deu com o documento fiscal respectivo, donde se conclui que o imposto foi cobrado, não admitindo nova cobrança. Assim, a punição será apenas a cobrança de multa.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, a fim de que seja reformada a decisão singular para a parcial procedência da ação fiscal, segundo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



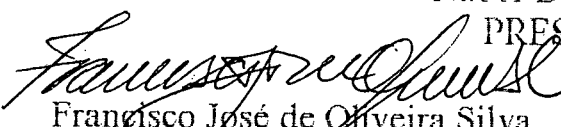
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente A A G SANTOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

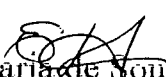
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 2.001.

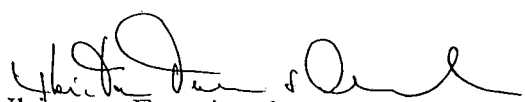
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

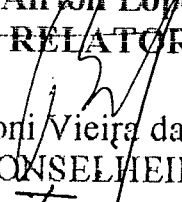

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO